



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500373-94.2022.8.26.0580, da Comarca de Assis, em que é apelante LUIZ RICARDO DA SILVA HONORATO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantida a condenação, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo defensivo, a fim de reduzir o montante final da sanção para 01 (um) ano 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, além do pagamento de 11 (onze) dias multa, valor do mínimo legal. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 258

Apelação Criminal nº 1500373-94.2022.8.26.0580

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Assis

Magistrado: Dr. Arnaldo Luiz Zasso Valderrama

Apelante: LUIZ RICARDO DA SILVA HONORATO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal. Furto tentado qualificado pelo uso de chave falsa. Art. 155, § 4º, inciso III, c.c art. 14, inc. II, do Código Penal. Recurso defensivo. Parcial acolhimento do reclamo. Réu useiro e vezeiro no cometimento de delitos patrimoniais que foi flagrado pelos policiais dentro do veículo da vítima, com a chave mixa na ignição, tendo se valido da pretensa função de "guardador de carro", para a execução do injusto. Cometimento da infração nas cercanias do Clube da Terceira Idade de Assis, onde era realizado show noturno, para o qual afluíram diversas pessoas que deixaram os veículos estacionados na via, dentre os quais o ofendido. Circunstâncias fáticas da prisão em flagrante, confirmadas em contraditório, a consubstanciar a suficiência probatória para a condenação proferida. Negativa do réu que se mostrou isolada e desprovida de credibilidade. Condenação confirmada. Dosimetria penal alterada. Redimensionamento e redução da sanção final. Maus antecedentes e reincidência específica que impedem a concessão dos substitutivos penais ou do *sursis*. Necessidade do regime prisional inicial fechado para a cabal prevenção e repressão da habitual conduta delinquencial. Recurso provido em parte.

Trata-se de apelação interposta por **LUIZ RICARDO DA SILVA HONORATO** contra a r. sentença de fls. 175/182 que o condenou como incurso no art. 155, § 4º, inciso III, c.c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal.

Em apelação de fls. 186/190, pugnou pela absolvição, nos termos do art. 386, II do Código de Processo Penal. Subsidiariamente requereu: o afastamento da qualificadora prevista no 4º, inciso III, do Código Penal; a fixação da pena no mínimo legal; e regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

Contrarrazoado o recurso, o Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 195/197).

O Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls. 209/211).

É o relatório.

Decido.

O recurso é adequado e tempestivo, conforme o disposto no artigo 593 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público não ofereceu acordo de não persecução penal (ANPP) devido aos maus antecedentes do condenado (fls. 40/43 e 44/49), não se enquadrando nos requisitos dispostos no art. 28-A, parágrafo 2º, inciso II.

Narra a inicial acusatória (fls. 01/02) que no dia 01 de outubro de 2022, por volta das 02h40min, na Rua Cardoso de Melo, 901, Vila Glória, na cidade e Comarca de Assis, LUIZ RICARDO DA SILVA HONORATO tentou subtrair, durante o período noturno, quando era realizado evento no local, com emprego de chave falsa (mixa), um veículo VW Saveiro 1.6 cor branca, placas DQR-4D62, avaliado em R\$ 28.000,00 pertencente a MÁRCIO APARECIDO SÓS SANTOS SILVA, somente não consumando a infração, por circunstâncias alheias a sua vontade, posto que flagrado por policiais militares.

Ao que consta, a vítima foi ao show no Clube da Terceira Idade de Assis, deixando sua VW/Saveiro estacionada na via pública, momento em que LUIZ RICARDO, em posse de parte de uma tesoura, usada à guisa de chave mixa, abriu o automóvel com a "ferramenta", utilizando-a ainda na ignição para dar a partida e furtar o veículo.

Eis que um transeunte passava pelo local e presenciou a ação, avisando a Polícia Militar do que sucedia. Os policiais militares que realizaram o patrulhamento, ao averiguarem a informação, surpreenderam LUIZ RICARDO dentro do veículo da vítima, na execução do furto, inclusive com a chave mixa (parte da tesoura), na ignição.

A denúncia foi recebida (fls. 85); o réu foi citado e apresentou defesa prévia (fls. 121/122); e procedeu-se à instrução criminal.

Examinado o conteúdo dos autos, temos que a condenação era devida, tendo sido o acusado pego justamente na prática do injusto penal.

Materialidade e autoria criminosa ficaram comprovadas pelos: auto de prisão em flagrante (fls. 03); boletim de ocorrência (fls. 04/05); termo de depoimento e declarações (fls. 07/10); Auto de avaliação (fls. 12); fotografias (fls. 22/25); laudo pericial (fls. 73/74); relatório final (fls. 76/77) e pela prova oral colhida em audiência.

A vítima, em juízo, relatou que estava em um baile no clube da terceira idade e deixou a Saveiro na rua. Disse que chamaram pelo microfone que alguém estava roubando o veículo e correu até o local onde havia estacionado. A polícia tentou levar o veículo com uma mixa. Disse que nunca ouviu falar do réu.

Sob o crivo do contraditório, o policial Carlos Eduardo Ferreira disse que na noite dos fatos estava tendo um show no clube da terceira idade. Relatou que um transeunte falou que alguém mexia numa Saveiro, teria visto o réu dentro do carro. O réu teria alegado que estava cuidando para um amigo. Falou que pediram para alguém anunciar no clube, identificando que no carro havia emblema de uma oficina de Cândido Mota. Contou que o proprietário chegou e o perguntaram se ele conhecia o réu e se havia pedido para ele guardar o seu carro. A vítima disse que nunca teria visto o réu antes. Confirmou que o apelante estava dentro do carro e que havia um pedaço de uma tesoura na ignição.

Em audiência, o policial militar Fabio corroborou com as informações fornecidas pelo seu colega de farda. Acrescentou que já teve um desentendimento com réu, mas que nada possui contra ele, até porque em um primeiro momento nem se recordou dele, somente depois que lembrou que ele tem passagem por roubo e tráfico de drogas.

Ao contrário do sustentado pela Defesa, os depoimentos dos policiais são mais que suficientes para embasar o decreto condenatório, pois a lei não trata o policial como pessoa impedida ou suspeita de prestar depoimento, ao contrário, ele está sujeito ao compromisso de dizer a verdade e às penas do falso testemunho, caso omita ou distorça os fatos.

Bem por isso, repita-se, se nada contribui para viciar o depoimento do policial, cumpre dar a ele igual valor ao de qualquer outra testemunha.

Nessa esteira já decidiu o Col. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (STJ, AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/02/2022).

“...o valor do depoimento testemunhal de servidores público especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HCnº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

Além disso, os relatos prestados pelos policiais militares estão em total consonância com os depoimentos obtidos no âmbito administrativo. As versões dos acontecimentos foram integralmente corroboradas durante a fase extrajudicial.

Em seu interrogatório, o apelante negou a imputação. Disse que na época dos fatos, estava desempregado e "olhava carros" para poder pagar pensão para filha. Estava sentado na calçada, do lado de sua bicicleta quando os policiais passaram e disseram que lhe acusariam do furto da Saveiro. Alegou que o policial Fabio tem algo para lhe prejudicar, porque uma vez roubaram a cerveja dele e ele acha que foi ele quem roubou. Ele já conhece o policial da Mãe Joana e ficou bravo que ele teria ido até lá. Contou que já foi preso por roubo, mas que fumava crack na época.

Saliento que compete à parte apresentar fatos que desabonem os depoimentos dos policiais ou sua conduta. Enquanto isso não acontecer e desde que não haja defesa de interesse próprio, mas sim o exercício da defesa da coletividade, os depoimentos dos policiais podem ser utilizados para fundamentar o convencimento do Julgado.

As escusas do réu de que os policiais militares teriam passado por ali e simplesmente resolvido o acusar de uma tentativa de furto de um automóvel, não convencem, porquanto dissociadas do conjunto probatório e desacompanhadas de qualquer elemento de convicção isento.

A propósito, “Não cabe ao acusador ônus de provar a inexistência de causa excludente de responsabilidade invocada pelo réu. O ônus de provar incumbe a quem faz a alegação” (TACRIM-SP - Rel. Haroldo Luz - RJD 07/151).

Não obstante, temos o laudo (fls. 73/74), referente à chave micha, a qual foi localizada na ignição do automóvel que o réu pretendia subtrair, corroborando que o artefato ***“pode ser utilizado como instrumento rompedor quando introduzido na alma de fechaduras, causando danos nos mecanismos internos, denominados adendos e dedendos, podendo a fechadura ser aberta de imediato, ou então, dependendo da prática do acusado, manipulada por outra mixa e aberta”***.

Destaco que a chave mixa foi localizada no interior do veículo e que o apelante se encontrava justamente dentro do automóvel, em circunstâncias que tornam inviável alegar a inexistência de provas quanto à utilização do artefato para a abertura da porta do veículo, além do emprego na ignição, para dar a partida, o que certamente se sucederia, caso os policiais não tivessem chegado a tempo.

Muito comum que delinquentes se aproveitem de aglomerações em eventos noturnos, para furtar das cercanias, realizando inclusive múltiplos delitos na mesma noite. E neste particular, não se olvide que LUIZ RICARDO tem justamente o perfil de ladravaz, ostentando condenações pregressas por crimes patrimoniais, ou seja, furtos e roubos diversos, pelos quais atualmente cumpre pena em regime fechado:

MOVIMENTAÇÕES SAP				
Matrícula SAP: 569314-8		Estabelecimento: PEN PRESIDENTE BERNARDES		Situação Atual: PRESO
Data de Entrada: 08/12/2023		Vaga: Fechado		
Data Ocorrência	Procedência	Destino	Tipo Movimentação	Motivo
08/12/2023	Não informado	PEN PRESIDENTE BERNARDES	CUMPRIMENTO DE PENA	INCL. POR REMOCAO

Ainda que a defesa sustente a prática habitual dos chamados 'cuidadores de carro' e argumente que a vítima possa ter contratado tal serviço, é imperioso ressaltar que essa 'prestação de serviço', se limita à vigilância do veículo em via pública, não conferindo ao prestador o direito de adentrar no interior do automóvel, sem o consentimento do proprietário, para realizar atos cuja natureza é desconhecida e não autorizada.

A vítima ratificou que não autorizou a entrada do réu em seu veículo. As provas colhidas no processo são robustas e incontestáveis. A autoria do crime é incontroversa, ajustando-se ao "métier" delinquencial adotado por LUIZ RICARDO, ou seja, furtar e roubar de seus concidadãos, via que elegeu como fonte de subsistência.

Enfim, o édito condenatório é o único caminho jurídico, legal e justo a ser adotado.

A dosimetria penal comporta alteração.

Na primeira fase, consideradas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, entendo por suficiente a exasperação inicial em 1/6, aqui considerando os maus antecedentes do réu (Autos nº 00023355-36.2009.8.26.0047 - fls. 40/43) e que o réu praticou o crime no período do repouso noturno, valendo-se elevado fluxo de pessoas no local, em razão da realização de show no clube da Terceira Idade. Sendo assim, a basilar fica estabelecida no patamar de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias multa, no mínimo legal.

Na segunda fase, presente a agravante de reincidência (Autos nº 0006225-02.2016.8.26.0996 - fls. 40/43) e ausentes atenuantes, a pena deve ser elevada em mais 1/6, atingindo o patamar de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal.

Na terceira fase da dosimetria, não há causas de aumento, devendo incidir a diminuição pela modalidade tentada. Neste ponto, tenho que o "iter criminis" foi considerável, pois o acusado, valendo-se do seu "know-how" criminoso, por certo adquirido com a prática habitual do uso de "mixa" para o furto de automotores, foi flagrado já no interior da VW/Saveiro, com o artefato na ignição e prestes a consumir o injusto. Face a tais circunstâncias, por questão de razoabilidade e sopesado o "iter criminis", entendo ser correspondente e adequada, a redução em 1/3, perfazendo a pena 01 (um) ano 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e o pagamento de 11 (onze) dias multa, no mínimo legal.

Corretamente agiu o MM Juiz de Direito sentenciante ao estabelecer o regime prisional inicial fechado, com fulcro no § 3º, do art. 33, do Código Penal, observando as circunstâncias judiciais desfavoráveis e tratando-se de réu reincidente em crimes patrimoniais, sendo esta sua quarta condenação. Consoante entendimento do STF:

“A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do artigo 33 e seu parágrafo 2º do Código Penal, mas também de suas próprias ressalvas, conjugadas com o caput do artigo 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 33, com observância dos critérios previstos no artigo 59.” (HC nº 70.289-SP, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, in RTJ, 148:490)

Por fim, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, em razão do não atendimento dos requisitos legais exigidos, conforme inteligência dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Assim, firmados os fundamentos constantes no voto, mantenho a condenação, mas **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo defensivo, a fim de reduzir o montante final da sanção para 01 (um) ano 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, além do pagamento de 11 (onze) dias multa, valor do mínimo legal.

WALDIR CALCIOLARI
Relator